

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação, do SESC;
Ref.: CONVITE N° 01/2023

A VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.515.812/0001-59, com sede na Rua Maria Adelaide, nº 57, CEP:31810-410, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a proposta da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A licitante foi julgada inabilitada, pelas razões expostas a seguir:

“o tocante a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no parecer emitido peia Assessoria de Engenharia consta que não foram atendidas as exigências solicitadas no subitens 9.4.3.2 e 9.4.3.3 do edital, e por este motivo, o Colegiado decidiu pela INABILITAÇÃO”

A Comissão de Licitação ao inabilitar a recorrente sob o argumento enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, o que será demonstrado a seguir:



1

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A comissão de licitação ao inabilitar a recorrente, ocorreu em prática manifestadamente ilegal.

Vamos primeiro recordar a redação dos itens 9.4.3.2 e 9.4.3.3:

“9.4.3.2. Requisitos de semelhança:

I. Elaboração de projetos de climatização tipo VRF (sistema de água gelada) com no mínimo de 450 TR (toneladas de refrigeração) e área mínima de 7.500 m² (em um único atestado);

9.4.3.3. Deverá ser comprovada a execução de serviços em quantidades iguais ou superiores ao quanto estipulado, sendo que permitido a soma das quantidades constantes em diversos atestados para alcançar o total exigido na contratação;”

Percebe-se que o item 9.4.3.2 cita a elaboração de projeto com sistema de climatização do tipo VRF, no entanto, entre parênteses vem o texto “sistema de água gelada”. Estes sistemas são distintos, sendo o sistema de climatização VRF um sistema de expansão indireta e o sistema de água gelada um sistema de climatização de expansão direta. Ainda que diferentes, os mesmos possuem complexidade técnica semelhante.

A VMF apresentou o atestado técnico 1420200001405, relativo ao projeto do sistema de climatização e ventilação mecânica do Ginásio de Esportes de Pato Branco.

Vamos a análise da potência de climatização e área deste atestado:

CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO:

Total de Pavimentos: 2

A área construída total do empreendimento é de 8226,72 m².

A potência de refrigeração é de 800,00 TR.

Note-se que em único atestado é possível atender as exigências editalícias. Porém ainda assim, o item 9.4.3.3 é bem claro na sua redação. É possível a apresentação de vários atestados, que somados possam atender a potência de climatização e a área mínima exigida.

Vamos agora a relação de atestados apresentados, sem levar em consideração o atestado 1420200001405, mencionado anteriormente:

| Atestado | Numero da CAT | Local do projeto | Sistema | climatização (TR) | Área Projetada |
|----------|---------------|---------------------------------|----------------------------------|-------------------|----------------|
| 1 | 1420180000028 | Camara de Uberlandia | Agua Gelada | 140 | 3200 |
| 2 | 1420200001494 | Sesc Maringá | VRF | 256 | 2977,6 |
| 3 | 1420160007006 | Aeroporto Municipal Cascavel | VRF | 122 | 2091 |
| 4 | 1420150005725 | Maternidade Municipal de Sabara | VRF | 84,7 | 1270 |
| 5 | 1420180000029 | Sede Administrativa Da VLI | VRF | 235 | 6617 |
| 6 | 2891881/2022 | Aneel | VRF | 31,67 | 1329 |
| | | | Total | 869,37 | 17484,6 |
| | | | Total Somente VRF | 729,37 | 14284,6 |
| | | | Atestados 2,3 e 5 somados | 613 | 11685,6 |

É possível observar que utilizando vários critérios diferentes, é possível obter os valores de potência de climatização (TR) e área de projeto muito superiores aos valores estabelecidos no item 9.4.3.2.

Somente com os atestado 2, 3 e 5 é possível obter valores superiores a 450 TR e 7500 m². Os valores destes atestados somados são 613 TR e área de 11685,6 m².

É notório que a recorrente, atendeu aos itens 9.4.3.2 e 9.4.3.3, atendendo as quantidades em único atestado ou mesmo com vários atestados somados.

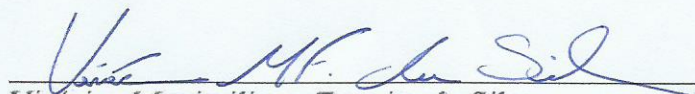
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a recorrente como habilitada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Belo Horizonte 11/05/2023,



Vinicius Maximiliano Ferreira da Silva.
VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA - ME

De: Assessoria Jurídica

Para: Direção Regional do Sesc/BA

REF.: CONVITE N.º 01/2023
VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA

Contratação de empresa especializada na área de engenharia para elaboração de projeto de climatização, ventilação e exaustão mecânica da Casa do Comércio Deraldo Motta. Recurso Hierárquico. Mudança de entendimento da área técnica. Provimento.

I – RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **RECURSO HIERÁRQUICO** interposto pela empresa **VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA**, contra a **decisão** exarada pela Comissão Especial de Licitação do Sesc/AR/BA, que a inabilitou no presente certame.

1.2. As razões da insurgência recursal da Empresa estão elencadas na peça juntada à solicitação do Parecer CV-JU-26800 destinada a esta Assessoria Jurídica.

Nesse sentido, invoca a **Recorrente**, em apertada síntese, os seguintes argumentos, *in verbis*:

A comissão de licitação ao inabilitar a recorrente, ocorreu em pratica manifestadamente ilegal.

Vamos primeiro recordar a redação dos itens 9.4.3.2 e 9.4.3.3.

"9.4.3.2. Requisitos de semelhança:

I Elaboração de projetos de climatização lipo VRF (**sistema de água gelada**) com no mínimo de 450 IR toneladas de refrigeração) e área mínima de 7.500m² (em um único atestado).

9.4.3.3. Deverá ser comprovada a execução de serviços em quantidades iguais ou superiores ao quanto estipulado, sendo que **permitido a soma das quantidades constantes em diversos atestados** para alcançar o total exigido na contratação:"

[...]

A VMF apresentou o atestado técnico 1420200001405, relativo ao projeto do sistema de climatização e ventilação mecânica do Ginásio de Esportes de Pato Branco.

[...]

É possível observar que utilizando vários critérios diferentes, é possível obter os valores de potência de climatização (TR) e área de projeto muito superiores aos valores estabelecidos no item 9.4.3.2.

Somente com os atestado 2, 3 e 5 é possível obter valores superiores a 450 TR e 7500 m². Os valores destes atestados somados são 613 TR e área de 11685,6 m².

É notório que a recorrente, atendeu aos itens 9.4.3.2 e 9.4.3.3, atendendo as quantidades em único atestado ou mesmo com vários atestados somados.

[...]

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a recorrente como habilitada

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

1.3. Instada a se manifestar acerca dos argumentos trazidos à baila no recurso, o Engenheiro do Sesc, o **Sr. Ricardo Landmann alterou seu entendimento** acerca da inaptidão da Recorrente e emitiu novo Parecer em que sustenta ter havido falha na elaboração do edital, cujos itens são conflitantes, que não houve má-fé da empresa, a qual cumpriu integralmente os requisitos editalícios, estando, portanto, devidamente habilitada.

1.4. Após tal opinativo técnico, a Comissão de Licitação se manifestou contrariamente ao referido entendimento, defendendo a decisão de inabilitar a Recorrente e sustenta que interpretou o edital da seguinte forma:

A carga de 450 TR poderiam constar no somatório dos Atestados de capacidade técnica encaminhados pela empresa, contudo a área mínima exigida de 7.500 m², deveria se apresentado em um único documento, o que não se verificou em nenhum dos Atestados apresentados pela empresa.

1.5. Considerando que somente a **Recorrente** participou do certame, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1.1. Conforme disposição do art. 22, *caput*, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução n.º 1.252/2012), da decisão que resultar na inabilitação das participantes do certame da modalidade Convite, caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

2.1.2. Da análise dos autos, constata-se que a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação do processo em epígrafe data de 04/05/2023. Todavia, a **VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA** somente apresentou sua irresignação no dia 11/05/2023, indubitavelmente intempestivo, pois protocolado além do prazo de 2 dias úteis concedidos pelo Sesc.

Contudo, por amor ao debate, serão apreciadas suas razões.

2.2. DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES DA RECORRENTE

2.2.1. Inicialmente, importa esclarecer que as Entidades pertencentes aos Serviços Sociais Autônomos não podem ser confundidas com o Estado e não integram a estrutura do Poder Público, consoante o posicionamento firmado por Julieta Mendes Lopes Vareschini¹ (2017, p. 17), o qual transcreve-se *ipsis litteris*:

Infere-se, portanto, que **referidas entidades não se confundem com o Estado, tampouco integram a estrutura deste**, atuando em cooperação com o Poder Público para o desempenho de atividades de relevante interesse público.

Não se pode olvidar que tais entidades desempenham atividades de grande relevância a sociedade, atuando em áreas como educação, cultura, aprendizagem industrial, comercial e rural, cooperativismo, no fomento as microempresas e empresas de pequeno porte, entre outras, contribuindo de forma salutar para o desenvolvimento de vários setores e para a concretização, inclusive, de direitos fundamentais sociais.

(grifou-se)

¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações e Contratos no Sistema “S”. 7ª Ed. Curitiba: JML, 2017, p. 17.

Em razão disso, ao contrário do quanto afirmado pela Recorrente, sobreleva-se que os Serviços Sociais Autônomos não se subsumem aos ditames licitatórios estabelecidos na Lei Federal n.º 8.666/93, em virtude de não integrarem a Administração Pública e possuírem regulamentação própria quanto à matéria de licitações e contratos, conforme entendimento pacificado nos Acórdãos n.º 907/97 – Plenário e n.º 1.392/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU.

Portanto, inegável o afastamento da Lei Geral de Licitações e Contratos aos Serviços Sociais Autônomos, devendo ser adotados para estas Entidades os seus regulamentos próprios, devidamente aprovados pelos seus respectivos Conselhos Nacionais.

2.2.2. No que concerne ao mérito recursal, é preciso apreciar os itens do edital que estão no cerne da discussão para, então, emitir opinativo jurídico acerca da temática.

2.2.3. De início, é imperioso destacar que o objetivo precípuo do edital é disciplinar a licitação, demonstrando aos interessados todas as condições e regras do certame. Logo, as informações constantes do instrumento convocatório devem ser claras, objetivas e, sobretudo, sem contradições.

2.2.4. No caso em apreço, no que tange ao requisito de semelhança exigido no instrumento convocatório em epígrafe e que serviu de base para a inabilitação da empresa, têm-se as seguintes disposições editalícias:

9.4.3.2. Requisitos de semelhança:

I. Elaboração de projetos de climatização tipo VRF (sistema de água gelada) com no mínimo de 450 TR (toneladas de refrigeração) e área mínima de 7.500 m² (**em um único atestado**);

9.4.3.3. Deverá ser comprovada a execução de serviços em quantidades iguais ou superiores ao quanto estipulado, **sendo que permitido a soma das quantidades constantes em diversos atestados para alcançar o total exigido na contratação**;

2.2.5. Ora, do cotejo das duas disposições do edital, observa-se contradição nas exigências, tendo em vista que, em um momento requer a comprovação de capacidade técnica em único atestado, ao passo que, logo em seguida, flexibiliza a regra e permite a soma de atestados para a demonstração do quanto exigido.

2.2.6. Todavia, uma vez ocorrendo situações em que caibam duplas interpretações e contradições no edital, **não é razoável penalizar a Recorrente em virtude do equívoco cometido pela Administração.**

2.2.7. Ademais, após o recurso apresentado pela Recorrente, **a área técnica do Sesc alterou seu posicionamento e se posiciona contra a inabilitação da empresa e sustenta que houve o cumprimento dos requisitos descritos no item 9.4.3.3 do edital**, devendo esta ser considerada habilitada.

Desse modo, passou a Asep a entender que os atestados fornecidos pela Recorrente, somados, demonstram a capacidade técnica da empresa para a execução do objeto da presente licitação. A mesma possibilidade é amplamente defendida pelo Tribunal de Contas da União, em Acórdão 2.088/2004, conforme transcrito a seguir:

A restrição à quantidade de contratos admitidos para fins de comprovação da experiência prévia em nada aproveita à Administração. É irrelevante, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados.

2.2.8. Outrossim, neste contexto, não é razoável a interpretação realizada pela Comissão de Licitação de que a carga de 450 TR poderia constar no somatório dos Atestados de Capacidade Técnica encaminhados pela empresa, mas a área mínima exigida de 7.500 m² deveria se apresentada em um único documento, pois não há no edital nenhuma evidência clara acerca desse fracionamento da comprovação pela empresa.

2.2.9. Assim, merece guarida os argumentos esposados pela **Recorrente**, devendo esta ser considerada habilitada no certame.

III – CONCLUSÃO

3.1. Por tudo quando acima exposto, **conquanto a intempestiva a defesa apresentada**, em respeito ao debate, adentrou-se ao mérito e, com base na mudança do opinativo técnico da Asep, **OPINA-SE NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico interposto, **reformando a decisão da Comissão de Licitação para considerar HABILITADA a VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA no presente certame face ao atendimento dos requisitos editalícios.**

3.2. Essas são as considerações e opinativo com que devolvemos o expediente para análise e deliberação superiores por parte de V. S.^a.

CRISTIANE
SENRA
LIMA

Assinado de forma
digital por CRISTIANE
SENRA LIMA
Dados: 2023.05.25
11:39:10 -03'00'

Assessora Especial da Presidência

DIEGO
EDINGTON
ARGOLO

Assinado de forma digital
por DIEGO EDINGTON
ARGOLO
Dados: 2023.05.25 14:35:29
-03'00'

Advogado Sesc/BA

COMUNICADO

JULGAMENTO DE RECURSO

CONVITE Nº 01/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CLIMATIZAÇÃO, VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO MECÂNICA DA CASA DO COMÉRCIO DERALDO MOTTA.

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, comunica que a empresa VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA **intempestivamente** impetrou Recurso contra a decisão da Comissão de Licitação em tê-lo **INABILITADO** no certame. Após análise e julgamento da Direção Regional do Sesc Bahia decidiu no mérito, **REFORMAR** o julgamento prolatado pela Comissão de Licitação que inabilitou a empresa VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA e declará-la **HABILITADA** para a próxima fase do certame.

Cumprida as formalidades e julgado o Recurso, fica desde já estabelecido o dia **31 de maio do corrente ano, às 14h00**, no mesmo local, para abertura do envelope contendo a proposta comercial da empresa que restou habilitada.

Salvador(BA), 29 de maio de 2023



Maria Aparecida da Silva
Comissão Permanente de Licitação